

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, Setor de Apoio à Gestão de Precedentes e de Jurisprudência, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **1 a 19 de dezembro de 2018**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	12

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é possível verificar o alegado vício de nulidade, uma vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais à conclusão de que as horas extras pleiteadas foram indeferidas porque o reclamante não estava sujeito a controle de jornada e, por isso, se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT. Ressalte-se que não pode confundir negativa de prestação da tutela jurisdicional com decisão contrária aos interesses da parte agravante, conforme ocorre na presente hipótese. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 489, § 1º, IV, do CPC. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Embargos de declaração acolhidos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado. Processo: [ED-Ag-AIRR - 25178-51.2014.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 05/12/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725).** Em razão de provável ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725).** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" grifo

nosso. Nesse contexto, a partir de 30/08/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. No caso concreto, o quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que a reclamante desempenhava as mesmas atividades dos empregados da tomadora de serviços, restando taxativamente explicitado no acórdão regional que, "atualmente, as atividades desempenhadas pela autora são realizadas pelos próprios empregados da CEF", o que reforça a premissa de que a terceirização teria ocorrido em atividade finalística. Sucede, porém, que tal diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, deixou de ter relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve ser sempre reconhecida. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive consignando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Ou seja, o STF, na prática, afastou a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com espeque na Súmula n.º 331, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 25146-32.2013.5.24.0022 Data de Julgamento: 28/11/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018. Acórdão TRT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos apenas para corrigir erro material acerca das datas dos "documentos novos" juntados pela ré, em sede de recurso ordinário, sem conferir efeito modificativo ao julgado anterior. **Processo:** [ED-Ag-ED-AIRR - 25606-48.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 28/11/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DEPÓSITOS DE FGTS, QUITAÇÃO DE FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Releva para a configuração do dano moral coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. Assim, o dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a uma coletividade e não apenas a um indivíduo e, também pelo descumprimento de preceitos ou obrigações legais que causem dano a uma coletividade de trabalhadores. O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê o cometimento de ato ilícito por parte daquele que, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral". Por outro lado, o

artigo 927 do mesmo diploma legal atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar. No caso concreto, a Corte Regional registrou que a Ré deixou de observar os prazos legalmente fixados para o pagamento de salários, concessão e quitação de férias, depósitos do FGTS, bem como de pagamento de verbas rescisórias aos empregados dispensados. Entendeu que, não obstante, em que pese ao inequívoco prejuízo sofrido pelos trabalhadores da empresa Ré, tal conduta não importa agressão que implique repugnante sensação a fato intolerável e irreversível que atinja significativamente a comunidade a ensejar a caracterização de dano moral coletivo. Na esteira do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o desrespeito à legislação trabalhista não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, porquanto importa a inobservância aos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Entende-se que a conduta da empresa, consistente no descumprimento às normas trabalhistas caracteriza, por si só, a lesão a direitos e interesses transindividuais e rende ensejo ao dano moral coletivo, uma vez que vulnera direitos mínimos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. Processo:** [RR - 24642-49.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. SÚMULA 423 DO TST. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/5/2014 A 2/3/2015. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal dispõe sobre a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas também prevê a possibilidade de ser pactuada outra jornada por meio de negociação coletiva. A Súmula nº 423 do TST, por sua vez, dispõe que, *uma vez estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.* No caso dos autos, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no período de 1º/5/2014 até a dispensa, ocorrida em 2/3/2015, ao fundamento de que o autor cumpriu turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas, mas não havia norma coletiva autorizando o elastecimento da jornada de 6 horas para 8 horas para o empregado submetido a tal regime. Nesse contexto, essa negociação não se enquadra na hipótese prevista na referida Súmula nº 423 do TST. Não há afronta ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. **HORAS IN ITINERE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal Regional endossou a sentença que reputou inválida a norma coletiva quanto ao pagamento das horas *in itinere* de forma simples. Os instrumentos coletivos podem limitar as horas *in itinere*, ante o que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas não podem alterar a natureza jurídica da parcela, de forma que é inválida a norma que determina o seu pagamento de forma simples, sem adicional. Julgados desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR.**

HORAS IN ITINERE. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. CONSEQUENTE INVALIDADE DO REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2011 A 2014. No caso concreto, o Regional indeferiu o pleito de horas extras a partir da 6ª diária, ao fundamento de que o tempo gasto no deslocamento não pode ser considerado tempo à disposição da empresa, tratando-se as horas *in itinere* de horas extras fictas. Registrou, ainda, que a verificação da observância da jornada de 8 horas deve ser feita sem a integração das horas *in itinere* à jornada de trabalho do autor. As horas *in itinere*, porque consideradas tempo à disposição do empregador - consoante disposto nos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT, computam-se na jornada de trabalho, razão pela qual são remuneradas como horas extraordinárias no caso de extrapolamento dessa jornada. Incidência da Súmula 90, V, desta Corte. Dessa forma, uma vez integradas as horas *in itinere* na jornada de trabalho e ultrapassado o limite de oito horas diárias previsto na norma coletiva e na Súmula nº 423/TST, resta invalidado o ajuste, sendo devidas as horas extras que excederem à sexta diária. Decisão do Regional em sentido contrário merece reforma. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 90, V, do TST e provido. Processo: [ARR - 24209-91.2015.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 05/12/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018.**[Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistentes quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015). A oposição de embargos declaratórios pelo devedor da obrigação trabalhista, quando tal ocorre sem atenção às hipóteses de seu cabimento, revela o manifesto interesse de procrastinar o tempo de suportar o ônus de cumprir a prestação, o suficiente para atrair a cominação da multa correspondente. Embargos declaratórios não providos com aplicação de multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: [ED-ED-ED-RR - 66400-18.2008.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 05/12/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018.** [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TRANSCENDÊNCIA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1 - Nos termos do art. 896-A, § 1º, caput, da CLT, parte final (relevância da matéria a critério do relator), constata-se a importância da matéria relativa à nulidade quando se verifica em exame preliminar que o TRT não entrega a prestação jurisdicional postulada pela parte, a qual em princípio se mostra relevante e decisiva para o desfecho da lide (arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 489 do CPC/2015). 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. **DEMAIS TEMAS** No caso concreto, supera-se a análise da transcendência quanto aos demais temas, ante o reconhecimento da transcendência quanto ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não há utilidade no

exame dos demais temas, ante o provimento do agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT. Não foram analisadas todas as questões suscitadas pela reclamada em seus embargos de declaração. Houve prejuízo processual para a parte, que ficou impedida de discutir o mérito da matéria nesta Corte Superior, em toda sua extensão e complexidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [ARR - 24310-93.2016.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamada impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, o tema constante do recurso de revista que não foi admitido, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela reclamada em relação ao tema não admitido (falta de interesse processual), o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida (julgamento *extra petita*), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. **2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO.** Verificado que o reclamante, na petição inicial, não postulou a manutenção do plano de saúde com amparo no artigo 30 da Lei nº 9.656/98, ou seja, pela condição da sua dispensa sem justa causa, mas, sim, por sua aposentadoria com base no art. 31 da Lei nº 9.656/98. E tanto o fez, que pugnou pelo deferimento da sua pretensão de forma vitalícia. Assim, o deferimento pela Corte Regional da manutenção do plano de saúde do empregado, dispensado sem justa causa, evidencia julgamento *extra petita* e, conseqüentemente, afronta aos artigos 141 e 492 do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24334-87.2017.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. Diante de possível violação dos arts. 191, I e 253 da CLT, merece provimento o agravo interposto pela Parte pugnando pela análise do seu agravo de instrumento. **Agravo provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 191, I, e 253 da CLT, suscitada no

recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. CONCESSÃO COM ATRASO. VARIAÇÕES DE MINUTOS. POSSIBILIDADE.** Nos termos da Súmula 438/TST, "o empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT". Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho registrou que foram concedidos intervalos para recuperação térmica de 20 minutos, em local apropriado - sala de recuperação térmica, os quais foram considerados regulares, em face da pequena variação de minutos (não excedentes a cinco), exceto quanto ao terceiro intervalo, concedido após 1h50min DE trabalho contínuo, que foi reconhecido como desrespeitado pelas instâncias ordinárias. Verifica-se, portanto, que não seria razoável a condenação ao pagamento do intervalo para recuperação térmica, quando concedido com 4/5 minutos de atraso, pois atendido o objetivo de recuperação e repouso, denotando apenas oscilação natural das atividades diárias do trabalhador. **Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.** O trabalho em ambiente frio sem o regular gozo do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT, ainda que com o uso de EPI' s, atrai o direito à percepção do adicional de insalubridade. No caso concreto, o Tribunal Regional do Trabalho considerou incontroverso o labor do Reclamante em ambiente com temperatura inferior a 12°C. A Corte de origem, embora tenha constatado a concessão de um dos intervalos para recuperação, após 1h50min trabalhados, ou seja, com 10 minutos de atraso, acolheu a conclusão do laudo pericial no sentido de que não houve a caracterização da insalubridade pela exposição ao frio, pois os EPI' s fornecidos foram suficientes e eficazes para a eliminação do agente insalubre. **Contudo**, verifica-se que a manutenção da condenação da Reclamada ao pagamento de um intervalo de 20 minutos ao dia é suficiente para a constatação de que houve a concessão irregular do intervalo para recuperação térmica, razão pela qual o fornecimento de equipamentos de proteção individual **não** é suficiente para eliminar os agentes nocivos à saúde do trabalhador, caracterizando, assim, o labor em condições insalubres. **Recurso de revista conhecido e provido no tema. Processo: [RR - 25284-28.2015.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 05/12/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL 12X36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. O julgador deve valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. *In casu*, esclareço que a situação jurídica se alterou durante o curso processual e, em que pese a Lei nº 13.467/2017 não ser aplicável ao período vencido (até 11/11/2017), é plenamente aplicável a eventuais obrigações vincendas que perdurem no tempo e abranjam período posterior à vigência do art. 59-A da CLT (após 11/11/2017). **Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. Processo: [ED-Ag-AIRR - 24147-05.2014.5.24.0003](#) Data de Julgamento:**

12/12/2018, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. A redação da alínea "c" da Súmula 214 do TST é clara no sentido de que, mesmo na hipótese de exceção de incompetência territorial envolvendo Juízos vinculados a TRT's distintos, somente é cabível recurso imediato da decisão interlocutória que dirime a questão, quando a exceção é acolhida, tendo em vista providencia necessária de remessa dos autos ao outro Tribunal Regional, sendo incabível quando a exceção não é acolhida, como no caso vertente. Nesse passo, não prospera o acórdão do Tribunal de Regional que considerou preclusa a matéria relativa a exceção de incompetência arguida, por não ter a reclamada recorrido de imediato da decisão do juiz de primeiro grau que não a acolheu. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 320-64.2013.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. VENDEDORA EXTERNA. ABALROAMENTO DE VEÍCULO. TRÁFEGO URBANO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SEM CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. 1. Constata-se que este Colegiado incorreu em contradição, na medida em que dispôs (no corpo do voto) que os autos deveriam retornar à instância ordinária para que fosse fixado o valor correspondente ao pedido de indenização por danos morais e materiais. Ocorre que na parte dispositiva do acórdão a empresa foi expressamente condenada em danos morais e materiais. Por essa razão, deve ser explicitado, para que não parem dúvidas, que esta instância extraordinária reconheceu a responsabilidade civil da empresa e fixou a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), determinando que, em relação ao valor da indenização por danos materiais (pensão e despesas médicas), o *quantum* deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Mantida integralmente a parte dispositiva do acórdão embargado. 2. Deve, ainda, ser esclarecido que a empresa apresentou contraminuta e contrarrazões (fls. 163-170), entretanto, a omissão na apreciação dos referidos contrarrazões da reclamada não tem o condão de alterar o resultado do julgado, tendo em vista que este Colegiado adotou expressamente a tese de responsabilidade objetiva, considerando que a atividade era de risco. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo. Processo:** [ED-RR - 970-52.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA.

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional endossou a sentença na qual fora reputada inválida a norma coletiva quanto ao pagamento das horas *in itinere* de forma simples. Os instrumentos coletivos podem limitar as horas *in itinere*, ante o que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas não podem alterar a natureza jurídica da parcela, de forma que é inválida a norma que determina o seu pagamento de forma simples, sem adicional. Precedentes. **Agravo de instrumento da Empresa conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR ACORDO COLETIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE OITO HORAS. INVALIDADE.** A Súmula nº 423 do TST dispõe: "*estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.*" Nos termos da Súmula 90, V, as horas "*in itinere*" são computáveis na jornada de trabalho, de modo que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Ficou evidenciada a autorização expressa em norma coletiva para a implantação do regime em turno ininterrupto de revezamento, o labor do autor em escalas variadas, com alternância de turnos, submetido à jornada habitual de 8 horas diárias. Registra-se, por oportuno, o reconhecimento do direito ao pagamento de duas horas "*in itinere*" relativas aos trechos de percurso. Considerando que as horas "*in itinere*" integram a jornada de trabalho, o limite anteriormente referido de oito horas diárias era habitualmente extrapolado. Descaracterizado, portanto, o regime de turno ininterrupto de revezamento, pactuado mediante norma coletiva. Nesse esteio, o direito ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária se coaduna com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. É inválida, assim, a norma coletiva, e devido ao Reclamante o pagamento como extras das horas a partir da 6ª diária no período em que laborou em turnos ininterruptos de revezamento. **Recurso de revista da Autora conhecido por contrariedade às Súmulas 90, V, e 423, do TST e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da Empresa conhecido e desprovido. Recurso de revista da Autora conhecido e provido. Processo: [ARR - 24140-59.2015.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 12/12/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. Agravo de instrumento provido ante a possível violação do artigo 129, III, da CF. **RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REGISTRADOS COMO AUTÔNOMOS.** A leitura precipitada do art. 129, III, da Constituição Federal poderia levar a conclusão equivocada de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando à proteção de interesses difusos e coletivos, com a exclusão dos interesses individuais homogêneos. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Tribunal Pleno, imputou a qualidade de interesses coletivos aos interesses homogêneos, dado que, não obstante digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos

individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porquanto sua concepção finalística destina-se à proteção de grupos, categorias ou classe de pessoas a que se reportam os interesses coletivos (RE-163.231-3/SP, relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/6/2001). Tem-se ainda, que a legitimação do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais, dentre os quais se encontram os direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), encontra-se expressamente prevista no inciso I do art. 82 da Lei 8.078/90. O art. 21 na Lei 7.347/85, acrescentado pelo Código de Defesa do Consumidor, assegurou a utilização das mesmas ações coletivas destinadas à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre as quais se encontra a ação civil pública, para a defesa dos interesses individuais homogêneos. Assim, não há como ver empecilho para a utilização da ação civil pública para a tutela dos direitos individuais homogêneos, bastando aplicar-lhe os dispositivos do Título III do CDC. Por outro lado, o direito individual homogêneo, apesar de não ser coletivo em sua essência, é considerado subespécie de direito coletivo, em face do seu núcleo de homogeneidade dos direitos subjetivos individuais decorrentes de *origem comum*, devendo ter a sua proteção judicial realizada em bloco (molecular) a fim de obter uma resposta judicial unitária do mega-conflito, bem como evitar a proliferação de ações similares com as consequentes decisões contraditórias. Nesse contexto, indiscutível a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa coletiva dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No caso dos autos, a pretensão refere-se à possível contratação contumaz de empregados, cujo vínculo é formalizado com natureza de trabalho autônomo (promotores de venda ou representantes comerciais), em alegada fraude à CLT. Portanto, a pretensão envolve direitos individuais homogêneos a respaldar a legitimidade ativa do Ministério Público, ainda que no mérito não fique comprovada a tese do *Parquet*. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 54-26.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à pensão mensal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 950 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.** A lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002), bem como é possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539,

CCB/1916; art. 950, CCB/2002). **Na hipótese**, depreende-se do acórdão do TRT que a Reclamante esteve 100% incapacitada para as atividades laborais no período em que se encontrava em tratamento. O Tribunal Regional descreve, ainda, que as atividades atuaram como concausa para o agravamento das doenças que acometem a Reclamante. Registre-se que a pensão indenizatória resulta da invalidez (parcial ou total) por doença ocupacional, envolvendo a culpa do empregador (art. 950 do CCB). A parcela não se confunde, portanto, com o benefício previdenciário, que tem natureza distinta, porque decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado de forma ampla. Portanto, devida a indenização por danos materiais na forma de pensão mensal pelo período que a obreira ficou em tratamento, uma vez que esteve totalmente incapacitada para o trabalho nesse período, ainda que tenha recebido benefício previdenciário. Além disso, o TRT registrou que a síndrome do impacto apresentada pela Reclamante lhe gera uma incapacidade laborativa temporária e parcial, e que a redução na capacidade laborativa, considerada a atividade por ela desenvolvida na empresa Reclamada, **é de 12,5%**. Assim, o recurso de revista deve ser provido, ainda, para condenar a Reclamada ao pagamento de pensão mensal equivalente a 6,25% da última remuneração da Reclamante desde o retorno ao trabalho até a convalescença, levando em consideração o nexos concausal reconhecido. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.** **Processo:** [RR - 25299-68.2013.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE MANUTENÇÃO DA DATA-BASE EM 1º DE MARÇO. DISSÍDIO COLETIVO REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA EM QUE EXPRESSA A SUA NÃO OPOSIÇÃO À MANUTENÇÃO DA DATA-BASE EM 1º DE MARÇO. NÃO CONHECIMENTO DA MEDIDA FUNDADO NA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO EM VIGOR NO PERÍODO ANTECEDENTE APÓS A INTIMAÇÃO PARA FAZÊ-LO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Acórdão recorrido pelo qual não se conheceu do protesto judicial sob o fundamento da não apresentação pelo Requerente, após a devida intimação, de documento essencial para se comprovar a existência da data-base a ser preservada, qual seja o instrumento coletivo vigente no período imediatamente anterior (1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018). 2. Hipótese em que o Requerente, desde a petição inicial, evidencia a impossibilidade de apresentar tal documento, em razão de se encontrar *sub judice* o dissídio coletivo que o originaria, mas apresenta outros elementos destinados a mostrar a presença de data-base a ser garantida: 1) proposta de acordo coletivo de trabalho, recebida pela Requerida, em que se prevê a respectiva vigência para o período posterior (1º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019); 2) contestação apresentada no dissídio coletivo *sub judice* (0024343-76.2017.5.24.0000), em que a Requerida assegura período mínimo de vigência para a sentença normativa a ser proferida, entre 1º de março de 2017 e 28 de fevereiro de 2018. 3) Nessa situação, em que não há propriamente o descumprimento pelo Requerente de determinação prescrita pelo Tribunal *a quo*, mas a impossibilidade de fazê-lo por meio de prova definitiva, senão indiciária, incabível o não conhecimento do protesto judicial, mas o exame quanto ao mérito da medida requerida por seu intermédio de acordo com os elementos disponíveis. 4) Fundamento

adotado no acórdão recorrido que se afasta por consequência, a fim de se conhecer do protesto judicial e, por aplicação do disposto no artigo 1013, § 3º, do CPC, analisar de imediato a medida requerida na petição inicial, voltada à manutenção da data-base da categoria profissional em 1º de março de 2018. 5) No mérito, a par de já ter sido proferida sentença normativa nos autos do DC nº 0024343-76.2017.5.24.0000, referente à data-base anterior, na qual se estabeleceu a sua vigência no período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, e a data-base da categoria em 1º de março, constata-se que a empresa requerida, após ser intimada a se manifestar a respeito do protesto judicial, com apoio no artigo 728 do CPC, apresentou petição, afirmando a sua não oposição em relação à manutenção da data-base em 1º de março de 2018, conforme requerido pelo sindicato profissional, a revelar o reconhecimento da procedência do pedido deduzido na petição inicial, o que implica a homologação dessa manifestação processual na forma prevista no artigo 487, III, "a", do CPC. 6) Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para se conhecer e deferir o protesto judicial, assegurando a manutenção da data-base da categoria em 1º de março de 2018, por 30 (trinta) dias. **Processo:** [RO - 24034-21.2018.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 10/12/2018, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, **Data de Publicação:** DEJT 17/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-RR - 25692-98.2014.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Observa-se, das razões de embargos de declaração, que o embargante demonstra o seu inconformismo, no pertinente à solução dada ao litígio, mediante veiculação de argumentos que investem contra os fundamentos da decisão embargada. Contudo, a discordância com o teor da decisão não comporta modificação pela via estreita dos embargos declaratórios, mormente na hipótese dos autos, em que a decisão embargada é explícita quanto aos motivos que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 24445-14.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA

EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. O art. 794 da CLT estabelece que "*Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*". Por sua vez, o art. 795 do mesmo diploma de lei ainda esclarece que "*As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos*". Pois bem, como se denota da transcrição da decisão recorrida, não obstante a ausência de citação pessoal, a executada apresentou voluntariamente bens para garantir a execução. Dessa forma, o Regional concluiu que a executada estava devidamente cientificada. Como se extrai dos artigos 794 e 795 da CLT transcritos alhures, a pronúncia da nulidade processual está condicionada à efetiva demonstração do prejuízo e, da arguição da parte no primeiro momento em que tiver oportunidade de se manifestar no feito. Assim, considerando que no caso vertente, não se configurou prejuízo torna-se inócua a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF. Acrescente-se, por oportuno, que em nenhum momento foi negado à parte o devido processo legal, sendo certo que a executada teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa por meio dos embargos à execução opostos, assim como o vem exercendo, mediante a interposição dos recursos subsequentes. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 475-63.2012.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao acórdão do Regional não houve oposição de embargos declaratórios, razão pela qual se inviabiliza a aferição de afronta ao artigo 489, VI, do NCPC. Incide o óbice da Súmula nº 184 do TST. **2. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional declarou a nulidade do acordo coletivo que suprimia o pagamento das horas *in itinere*. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Ademais, o acórdão regional nada consigna sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados, em contrapartida. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24846-82.2016.5.24.0081](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE BEM IMÓVEL. O Tribunal de origem relatou que o executado recebeu, fruto de herança, 1/6 do imóvel em questão, junto com outros cinco co-herdeiros-sobrinhos, os quais efetuaram a venda do imóvel. Entretanto, o Regional declarou que, diante de seu reduzido tamanho, o bem não é suscetível de cômoda divisão em seis partes. Ademais, consignou que, ainda que fosse forcejado o desmembramento do imóvel, este provavelmente estaria em descompasso com a legislação municipal, que geralmente exige uma fração ideal mínima de cada terreno, bem como dificultaria sobremaneira a alienação do imóvel. Dessa forma, o Regional reputou correta a decisão originária que indeferiu o pedido de decretação de fraude à execução, destacando que o Juízo *a quo* bem observou o princípio da menor onerosidade da execução. Em tal contexto, não se divisa violação do art. 5º, *caput* e XXXVI e LXXVIII, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 44000-27.1996.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Observa-se, das razões de embargos de declaração, que o embargante demonstra o seu inconformismo, no que diz respeito à solução dada ao litígio, mediante veiculação de argumentos que investem contra os fundamentos da decisão embargada. Contudo, a discordância com o teor da decisão não comporta modificação pela via estreita dos embargos declaratórios, mormente na hipótese dos autos, em que a decisão embargada é explícita quanto aos motivos que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 25954-20.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame pormenorizado dos detalhes do caso concreto foram demonstrados na decisão agravada, na qual ficou consignado que o Regional esmiuçou, um a um, os períodos de trabalho do empregado, desde a contratação até sua última cessão ao órgão no qual, incontroversamente, exerce função de confiança sem perceber gratificação adicional, o que ensejou o deferimento do pleito relativo às diferenças salariais. Logo, não há omissão ensejadora de nulidade no julgado, senão a irrisignação da parte com a interpretação dada ao caso concreto em cotejo com a legislação invocada. Intacto, pois o art. 93, IX, da Constituição Federal. **Não provido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO EM COMISSÃO. EMPREGADO CEDIDO. SÚMULA Nº 126 DO TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 5º, II, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 636 DO STF.** A decisão do Regional se pautou por uma interpretação específica do quadro fático funcional do empregado, e contra esta premissa do julgamento é que a parte se insurge em seu arrazoado recursal. Dessa forma, ao contrário do que conclui a agravante, o recurso efetivamente encontra óbice na Súmula

nº 126 do TST, porquanto a pretensão de exoneração do pagamento de diferenças salariais só seria possível se, revolvendo o conjunto fático-probatório, esta Corte reinterpretasse todos os fatos da causa, de modo a alcançar as convicções da parte acerca da situação *sub judice*, sobretudo no tocante à ausência de identidade de funções com o cargo do quadro funcional do órgão cessionário que dá suporte ao pedido de diferenças salariais. Ademais, no tocante à responsabilidade da empregadora pelo pagamento das diferenças salariais de empregado cedido, exsurge de forma indubitosa o óbice da Súmula nº 636 do STF, dado que os dispositivos invocados pela parte (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal) não enfrentam violação direta e literal, dada a natureza infraconstitucional da norma de regência do caso concreto. **Agravo interno não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 732-10.2013.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA E EM FACE DA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO CUMULADA. POSSIBILIDADE. A condenação ao pagamento, de forma cumulada, das horas extras em razão da extrapolação da jornada e em face da não fruição do intervalo intrajornada, não acarreta *bis in idem*, visto que o reconhecimento do duplo pagamento por um mesmo fato pressupõe a existência de parcelas idênticas pagas sob o mesmo título, situação não vivenciada nos presentes autos, na medida em que as remunerações atingem objetivos distintos. A primeira - hora extra - visa remunerar as horas trabalhadas em sobrejornada, enquanto que a outra - hora extra por descumprimento do intervalo intrajornada - busca compensar o empregado pela não concessão das horas de descanso a que tem direito. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24735-09.2014.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Hipótese em que a parte pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.026 do CPC/2015 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-Ag-AIRR - 26042-85.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO* CARACTERIZADA MEDIANTE ANÁLISE DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. No caso, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do

conjunto fático-probatório dos autos, declarou a culpa da reclamada, consignando que "(...) o Município não fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações (...) Desse modo, confessado pelo recorrente não ter cumprido de forma efetiva o dever de fiscalização, deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela prestadora, reconhecidas pela sentença". Logo, o acolhimento das alegações da agravante, no sentido de que não teria agido com culpa e, por consequência, não poderia ser responsabilizada, demandaria nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Diante deste contexto, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, V) e também do Supremo Tribunal Federal (ADC 16 e RE 760.931/DF), inviabilizando o presente agravo de instrumento, nos termos da Súmula 333 do TST e artigo 896, §7º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 25527-72.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. MANIFESTO EQUÍVOCO. AUSÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E DO SUBSTABELECIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de irregularidade na cadeia de representação processual. 2. A Sétima Turma desta Corte Superior, mediante acórdão da lavra do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que "*a Corte Regional, em razão de ter sido a responsável pela digitalização do processo, estava apta a dizer se o substabelecimento tratava-se de documento original ou de fotocópia desprovida de autenticação*". 3. Constata-se, ainda, que a Vara do Trabalho negou-se a certificar que havia declaração de autenticidade às fls. 64 e 65 do processo físico, registrando, em vez disso, que houve carga irregular dos autos pela Reclamada após a publicação da decisão denegatória do recurso de revista. 4. Desse modo, não se trata de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, mas de irresignação da parte com o desfecho dado à questão. 5. Embargos de declaração interpostos pela Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [ED-AIRR - 65-06.2011.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização do Princípio da Impugnação Específica e a

dialeticidade recursal. Objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do apelo interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Referidos parâmetros foram delimitados pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em voto de minha lavra, no julgamento do processo E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, cuja publicação ocorreu em 20/10/2017. No caso, a ora agravante não transcreveu o trecho pertinente de sua petição de embargos de declaração. Portanto, inexistindo a delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade. Agravo conhecido e não provido. **HORAS IN ITINERE. CLÁUSULA NORMATIVA QUE SUPRIME O DIREITO À REMUNERAÇÃO. INVALIDADE.** O Tribunal Regional, ao manter a sentença, reconheceu que o local em que o autor laborava era de difícil acesso e que havia incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público. Outrossim, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de não ser possível incluir o transporte público intermunicipal no âmbito de abrangência do artigo 58, § 2º, da CLT. Precedentes. Logo, ao reconhecer o direito às horas de trajeto, a Corte de origem decidiu em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 90, I e II, do TST. Vale registrar, por fim, que, por ser direito assegurado pela lei ao trabalhador, o pagamento de horas *in itinere* não pode ser suprimido por norma coletiva. Inválida é a cláusula convencional que assim dispõe (tese chancelada pelo Pleno deste Tribunal, em 26/09/2016, no julgamento do processo E-RR-205900-57.2007.5.09.0325). Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 24330-21.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 28/11/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. REGULARIDADE. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. **2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS.** Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária. Incidência da Súmula 297/TST. **3. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS.** O Regional tem legitimidade para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). Com o novo CPC, o referido despacho ganha nova relevância, uma vez que a Corte tem que fazer a admissibilidade do apelo capítulo por capítulo e, se não o fizer, cumpre à parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão (IN 40/2016). Nesse

contexto, impossível a análise das razões do agravo de instrumento que contempla matéria não examinada no despacho de admissibilidade. **4. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24241-76.2016.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração. **Processo:** [ED-AIRR - 25942-97.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. No que concerne à integridade da coisa julgada, o recurso de revista não alcança processamento, considerando que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. A hipótese, contudo, não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (inteligência das OJ 123 da SBDI-2 e OJ 262 da SBDI-1), ou se os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. No caso, o Tribunal Regional explicitou que a ordem de pagamento reflete aquilo que foi estabelecido no título executivo judicial, o que não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2), não procedendo, dessa forma, a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 26-16.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCLUSÃO DAS COMISSÕES NA BASE

DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA APURAÇÃO DA 7ª E 8ª HORAS DEFERIDAS.** Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 Transitória desta Corte é destinada apenas aos empregados da Caixa Econômica Federal, não comportando aplicação analógica aos empregados do Banco do Brasil. A decisão do eg. TRT de ser inviável a compensação do valor pago a título de gratificação de função com aquele apurado a título de horas extras está em conformidade com a Súmula 109 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **Processo:** [ARR - 24273-29.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-Ag-AIRR - 24238-38.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso de revista está calcado em alegação de ofensa aos arts. 1º, III e IV, 3º, I, III e IV, 4º, II e 170, caput, II e VII, da CF. Ocorre que os dispositivos invocados não guardam pertinência com a matéria debatida, validade do ato administrativo promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Por fim, cabe registrar que a tese de ofensa aos arts. 5º, II e LIV, 87, parágrafo único, III, 170, III e VIII e 186, III e IV, da Constituição, não consta das razões da revista ou da minuta de agravo de instrumento, configurando inovação recursal a sua invocação somente na minuta de agravo. Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24397-29.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *In casu*, o acórdão embargado foi explícito em analisar a matéria, tendo declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para realizar quaisquer atos de execução, inclusive em relação à liberação imediata de quaisquer valores relativos para "*tratamento das dores crônicas*"

da exequente, devendo referido pedido ser direcionado ao juízo da recuperação judicial e falência. Assim, ausentes no acórdão embargado os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-ARR - 128800-73.2005.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **2. HORAS IN ITINERE. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever a íntegra do acórdão regional acerca do tema, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Precedente da SDI. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24940-97.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. OFENSA LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. A decisão monocrática agravada deve ser mantida, na medida em que as razões aduzidas no agravo interno não logram êxito em infirmar os fundamentos pelos quais se confirmou o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST inviabiliza-se o processamento de recurso de revista interposto de decisão proferida em execução de sentença quando não se demonstra violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Precedentes da 5ª Turma. **Agravo interno a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 1222-10.2011.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. PREFIXAÇÃO DE HORAS DE DESLOCAMENTO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE AS HORAS IN ITINERE PREFIXADAS ATENDERAM AO LIMITE MÍNIMO DE 50% DAS HORAS EFETIVAMENTE GASTAS NO DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO. SÚMULA 333. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar equívoco na conclusão de que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24222-89.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-Ag-RR - 507-21.2011.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apreciou, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida, pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **ENQUADRAMENTO. MAQUINISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** 1 - O TST firmou o entendimento de que o maquinista ferroviário é classificado como pessoal de tração, integrante da categoria "b". Julgados. 2 - Assim, enquadrado como pessoal de tração, a própria norma coletiva confirma que os referidos empregados não estão submetidos a jornada de 8 horas em turno ininterrupto de revezamento. Recurso de revista não conhecido. **NORMA COLETIVA. DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** O Tribunal manteve a sentença de origem que concluiu pela invalidade da norma coletiva que atribuiu natureza indenizatória às diárias excedentes a 50% do salário básico. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para determinar condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas em texto de lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, ao qual não se divisa violação, estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Recurso de revista não conhecido. **HORAS DE ESPERA. HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO.** 1 - Impossível aferir violação do artigo 7º, XXVI, da CLT, porque o Regional não analisou a matéria "horas de espera" sobre o prisma do mencionado dispositivo (Súmula 297, I, do TST). 2 - Por outro lado, a decisão regional não determinou a integração de horas extras, em razão de o reclamante ter laborado nas horas de sobreaviso, mas manteve a sentença de origem que determinou o pagamento de diferenças de horas de sobreaviso,

porque não comprovado o seu correto pagamento. Em decorrência, não se cogita de violação dos artigos 238 e 244, §2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR - 1895-82.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE AS RAZÕES DA REVISTA E OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO (SÚMULA 422 DO TST). Embora as razões do agravo de instrumento estejam vinculadas às do recurso de revista, devem demonstrar, por si sós, os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia e à delimitação recursal. Com efeito, a argumentação deduzida no agravo não traduz a dialética processada na origem, circunstância que impossibilita a exata compreensão da controvérsia travada no recurso de revista. **Agravo de instrumento não conhecido.** **Processo:** [AIRR - 25549-77.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.** **Processo:** [AIRR - 24083-98.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA 1 - HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. De acordo com a jurisprudência do TST, o tempo gasto pelo empregado na espera da condução fornecida pelo empregador deve ser considerado tempo à disposição. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.** **2 - HORAS EXTRAS. SÁBADOS E DOMINGOS TRABALHADOS.** A divergência transcrita, único fundamento do recurso de revista no particular, é inservível, pois oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST. **Recurso de revista não conhecido.** **3 - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.** Embora o entendimento dessa Corte seja no sentido de que o aviso prévio cumprido em casa não tem o condão de alterar/protrair o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, dando ensejo inclusive ao pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT em caso de descumprimento dessa obrigação (OJ 14 da SDI-1), referida situação não dá direito a duplo pagamento do valor correspondente ao período do aviso, de maneira que tendo o Tribunal Regional consignado que o período do aviso já foi remunerado, revela-se indevida pretensão de

novo pagamento. **Recurso de revista não conhecido. 4 - HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 895759, Rel. Min. Teori Zavascki, ao analisar a possibilidade de supressão das horas *in itinere* por meio de norma coletiva, decidiu que "*É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades*". Diante dessa decisão, o Pleno desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-205900-57.2007.5.09.0325, DEJT 03/02/2017, de relatoria do Min. Augusto César Leite de Carvalho, fixou a tese de que, regra geral, é inválida a norma coletiva que implica renúncia a direitos mínimos dos trabalhadores, salvo se nela houver previsão de benefícios em contrapartida. Note-se que, embora os julgados acima mencionados discutam a supressão em si da parcela horas *in itinere*, não se pode negar a aplicação dos seus fundamentos ao caso destes autos, porque se regulam o mais (supressão total da parcela), certamente se estendem ao menos (limitação de seu pagamento). *In casu*, não é possível extrair do acórdão recorrido a premissa de que os instrumentos coletivos que limitam o pagamento das horas itinerantes estipularam outros benefícios em compensação. Diante desse contexto, qualquer conclusão no sentido de que acórdão regional afronta o posicionamento desta Corte ou do STF, demandaria previamente a incursão no acervo fático probatório destes autos, a fim de averiguar a existência ou não de contrapartida, providência contudo inviável, diante da diretriz da Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista no particular. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 480-44.2013.5.24.0061](#) Data de Julgamento: 11/12/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DONA DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. O Tribunal *a quo* registrou *que* a Petrobras era dona da obra e, considerando que não se tratava "de empresa construtora e nem de incorporadora", não possuía "responsabilidade subsidiária pelo contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a primeira demandada, haja vista a ausência de previsão legal quanto ao particular (OJ 191 da SBDI-1 do TST), exceto quanto às contribuições previdenciárias, nos termos do que dispõe o inciso VI, artigo 30 da Lei 8.212/1991". Dessa forma, o Colegiado *a quo* excluiu "a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, mantendo-se, todavia, a responsabilidade quanto às contribuições previdenciárias nos termos do que dispõe o inciso VI, artigo 30 da Lei 8.212/1991". A Petrobras, ora agravante, argumenta que não é responsável pelo pagamento de qualquer verba, alicerçando-se na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, *in verbis*: "**Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro**, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (grifou-se e sublinhou-se). Se a orientação jurisprudencial não afasta a responsabilidade do dono da obra pelas obrigações previdenciárias devidas pelo empreiteiro, a responsabilização da Petrobras, no particular, não contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Também

não demonstrada divergência jurisprudencial, pois nenhum dos arestos colacionados pela reclamada versa sobre a responsabilidade do dono da obra pelas contribuições previdenciárias, não possuindo a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST. O Tribunal *a quo* expressamente afastou à hipótese dos autos "a incidência da Súmula n. 331 do C. TST, uma vez que não se trata de terceirização de serviços", considerando a condição de dona da obra da Petrobras. Nesse contexto, não se evidencia contrariedade à citada súmula. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 24122-45.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE*. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA (ARTIGO 505, INCISO I, DO CPC/2015). FATO SUPERVENIENTE. COMPROVAÇÃO PELA EXECUTADA DA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM HORÁRIOS COMPATÍVEIS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Consoante o disposto no artigo 505, inciso I, do CPC/2015, tratando-se de relação jurídica continuativa, se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. No caso, consta do acórdão regional que "o título executivo determinou o pagamento das horas *in itinere* enquanto perdurar a situação analisada, entre as quais, a inexistência de transporte público urbano". A Corte *a quo* acolheu, assim, o pedido da executada de limitação temporal do pagamento de horas *in itinere*, uma vez que ficou comprovada a alteração da situação fática que ensejou a condenação, qual seja a existência de transporte público regular em horários compatíveis com a jornada laboral. A decisão recorrida não enseja o reconhecimento de ofensa à coisa julgada, tendo em vista que, uma vez demonstrada a modificação no estado de fato que embasou a condenação às horas *in itinere*, é possível a revisão do julgado, nos exatos termos do artigo 505, inciso I, do CPC/2015. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 24452-77.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA. Na hipótese, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou a culpa do reclamado. Logo, o acolhimento das alegações do agravante, no sentido de que não teria agido com culpa e, por consequência, não poderia ser responsabilizado, demandaria nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Diante deste contexto, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, V) e também do Supremo Tribunal Federal (ADC 16 e RE 760.931/DF), inviabilizando o presente agravo de instrumento, nos termos da Súmula 333 do TST e artigo 896, §7º, da

CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24712-35.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. O Tribunal Pleno do TST, em sede de embargos declaratórios interpostos em face da decisão do incidente de arguição de inconstitucionalidade ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu conceder efeito modificativo ao julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei nº 8.177/1991, acolhendo o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas somente a partir de 25/03/2015, ou seja, a mesma data adotada pelo STF no acórdão prolatado na ADI 4.357. Acrescente-se, por oportuno, que não se justifica mais o sobrestamento do feito em razão da liminar que havia sido deferida pelo Ministro Dias Tofoli na Reclamação 22.012/RS, pois a Suprema Corte concluiu, em 05/12/2017, o julgamento do mérito daquela Reclamação, consagrando o mesmo entendimento anteriormente já sufragado pelo TST. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 843-08.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 13/11/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 12.546/2011. FATO GERADOR. MULTA E JUROS DE MORA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR-AIRR - 25230-98.2014.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017- DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A,

DA CLT. A transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25217-79.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS IN ITINERE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. A transcrição integral do acórdão, no que diz respeito aos temas recorridos, sem qualquer destaque que delimite a controvérsia, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24081-47.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DAS CULPAS *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. Diante da ausência de comprovação de conduta culposa da Administração Pública, não pode haver a condenação subsidiária deste pelos haveres trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora. Em recente decisão proferida no RE 760.931-DF, com repercussão geral, o Excelso Pretório reforçou a necessidade de configuração da culpa *in vigilando* para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Poder Público, bem como atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, na hipótese *sub judice*, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A CORRETA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A DA CLT.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o v. acórdão do TRT foi publicado em 18/4/2017, na vigência da referida lei, e não apresenta a correta transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial

nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento. Ressalta-se, por fim, que a transcrição integral do acórdão recorrido, sem o necessário destaque dos temas objeto de inconformidade do recorrente, não atende à exigência da Lei nº 13.015/2014. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo. **Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista não conhecido. Processo: [ARR - 24145-95.2015.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 12/12/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. O Regional foi categórico no sentido de que não há nenhuma prova que evidencie vício de vontade, contrariamente ao alegado pela autora. Por outro lado, analisando as circunstâncias contratuais e demais elementos constantes dos autos, o Regional concluiu "que houve contrato formal de experiência e este é forte o suficiente para sua configuração". Diante desse contexto, entendimento contrário ao do Regional, como pretende a autora, no sentido de que houve vício de vontade na formalização do contrato e de que, em verdade, trata-se de contrato por prazo indeterminado, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** O Regional deixou clara a existência de norma coletiva prevendo a natureza indenizatória da cesta básica. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal elenca entre os direitos sociais do trabalhador o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, devendo ser respeitadas as disposições nele previstas, desde que não importem em supressão de direitos. No caso a previsão da natureza indenizatória da cesta básica deve ser respeitada, não sendo o caso de aplicação da Súmula 241 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. PRÊMIO POR PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que o prêmio não integra o salário quando há norma coletiva dispondo sobre sua natureza indenizatória. Precedentes. No caso, o Regional registra a existência de norma coletiva que estabelece que o prêmio sobre a produção não integra o salário. Intacto, portanto, o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.** A autora procura viabilizar o conhecimento do seu recurso de revista apenas por divergência jurisprudencial. Ocorre que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, o processo submetido ao rito sumaríssimo somente enseja o conhecimento nas hipóteses de violação literal e direta da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula Vinculante do STF e a Súmula do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA**

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.****HORAS IN ITINERE E REFLEXOS.** A SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para se evitar a supressão ou mesmo a renúncia de direitos, não há como validar norma coletiva que fixa horas de deslocamento de ida e volta ao local de trabalho em quantidade significativamente inferior ao tempo real despendido no trajeto, com valor menor ao devido, quando não preservados ao menos 50% do tempo efetivamente gasto no percurso. Precedentes. No caso, a prova testemunhal descrita no acórdão revela que a autora trabalhava em mais de uma fazenda, cuja distância da mais próxima era há cerca de 1 hora e a mais distante de 2 a 3 horas por trecho. O Regional entendeu que a norma coletiva que fixou o tempo médio em 2 horas diárias é razoável. O quadro fático retratado pelo Regional não permite concluir que a média dos diversos trechos, que demandavam tempos diferentes, era inferior a 50% do tempo despendido. Diante desse contexto, a conclusão diversa daquela do Regional, de que o tempo era razoável, encontra óbice na Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. REEMBOLSO DE DESCONTOS INDEVIDOS.** A autora, nas suas razões de revista, se insurge em relação aos descontos referentes à contribuição assistencial, no entanto transcreveu trechos alheios à referida contribuição, como descontos de cesta-básica e "hora rod. perdida". Dessa forma, inviável a análise do recurso no tocante aos "descontos indevidos- contribuição assistencial", uma vez que a recorrente não indicou o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalta-se que a simples transcrição do teor quase integral da decisão no tópico recorrido não supre a exigência do referido dispositivo, de indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e integralmente desprovido. Processo: [AIRR - 25230-46.2014.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 12/12/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANO MORAL. INSALUBRIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ART. 896 DA CLT. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão

monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo:** [Ag-AIRR - 24882-38.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. VIGÊNCIA DA IN Nº 40/TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS

1. Não se constata o cerceamento do direito de defesa arguido pelo reclamado. No caso, o TRT concluiu que o indeferimento da produção de prova *"foi devidamente fundamentado pelo Juízo a quo, que entendeu já existir elementos suficientes para a formação do seu convencimento ante a análise dos depoimentos pessoais das partes e testemunhas trazidas pelo autor e, conseqüentemente, para a entrega da prestação jurisdicional"*. 2. Com efeito, havendo provas suficientes para formar a convicção motivada do julgador na instância ordinária, o indeferimento de produção de outras provas não implica cerceamento de defesa. 3. Tendo sido observadas as normas processuais inerentes à matéria, não houve afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **REMUNERAÇÃO. VALOR** 1. A Corte Regional examinou os relatórios apresentados pelo reclamado ("movimento de caixa") e constatou a fragilidade de tais documentos, seja em razão da impossibilidade de identificação do proprietário do caixa, em relação a alguns relatórios, seja em virtude da variedade de informações constantes, que abrangiam não só os gastos com o reclamante, mas, sim, toda a movimentação financeira do reclamado. 2. Além disso, o TRT constatou divergência entre os relatórios apresentados, que demonstram que, já em 2005, o salário atingia R\$ 1.890,00 e à alegação defensiva segundo a qual o salário recebido em 2004 era R\$ 1.200,00 e, em 2010, de R\$ 1.500,00. 3. No tocante à folha de custos apresentadas pelo reclamado o TRT concluiu que não servem como meio de prova, pois não estavam assinadas pelo reclamante e algumas sequer tinham o nome dele. Além disso, assentou que as folhas de custos revelavam o pagamento de salário complessivo. 4. Nesse contexto, a Corte Regional de origem concluiu que, *"embora as testemunhas não tenham presenciado o pagamento do salário ao autor, considerando a fragilidade dos documentos apresentados e as divergências postas (...) reputo correta a sentença que reconheceu o salário do autor em R\$ 4.500,00 nos últimos três anos de trabalho e no período anterior R\$ 3.900,00."* 5. Assim, o TRT, a despeito de considerar a premissa de que as testemunhas não presenciaram o pagamento do salário do reclamante, não descartou essa prova, mas, sim a cotejou com a fragilidade da prova documental produzida pelo reclamado, inclusive demonstrando divergência em relação à alegação defensiva, e concluiu que o salário do reclamante, nos últimos 3 anos, foi de R\$ 4.500,00 e de R\$ 3.900,00, no período anterior. Cumpre notar que, à luz da teoria da prova, a testemunha não é somente aquela que presencia o fato, mas aquela que tem conhecimento do fato. O TRT, portanto, não decidiu a matéria com fulcro na distribuição do ônus da prova, mas, sim, dirimiu a controvérsia, interpretando a prova produzida nos autos, de modo que não há como reconhecer violação dos artigos. 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973

(art. 373 do CPC/2015). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. VIGÊNCIA DA IN Nº 40/TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO RECOLHIMENTOS DE DEPÓSITOS DE FGTS** 1. Extraí-se do trecho transcrito pelo recorrente que, apesar do não recolhimento dos depósitos do FGTS ao longo da contratualidade, o TRT concluiu que tal fato não configura causa suficiente para considerar que houve rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigação essencial ao emprego, tal como não depositar o FGTS, justifica a rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT. Há julgados. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. VIGÊNCIA DA IN Nº 40/TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** 1. O TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante deferindo o pagamento da multa. 2. Fica mantido o acórdão recorrido com acréscimo de fundamentos: a jurisprudência desta Corte Superior entende que o reconhecimento da rescisão indireta em juízo não tem o condão de elidir a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sendo indevida somente quando o trabalhador der causa à mora, o que não se verifica no caso dos autos. Verifica-se, pois, que essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, conforme o prazo legal, e não à forma de dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, reconhecida por esta Sexta Turma, ao prover o recurso de revista do reclamante, a rescisão indireta em razão do não recolhimento dos depósitos de FGTS, dever ser mantido o acórdão regional que confirmou a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8.º, da CLT. 3. Recurso de revista de que não se conhece. **Processo:** [ARR - 24394-77.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... *o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação*

*Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucedo, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24566-79.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 12/12/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT](#).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão

e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No caso dos autos, contudo, o Tribunal Regional, mantendo a sentença, registrou que o laudo pericial concluiu pela ausência denexo causal ou concausal entre as patologias da Reclamante e as atividades desenvolvidas na Reclamada. Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Ou seja, insistindo o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, que não se fazem presentes os requisitos fáticos das indenizações por danos materiais e morais por fatores da infortúnica do trabalho, não cabe ao TST, em recurso de revista - no qual é vedada a investigação probatória (Súmula 126) -, revolver a prova para chegar a conclusões diversas. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. **Agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR - 25603-10.2016.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 12/12/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018. [Acórdão TRT.](#)**

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail precedentes@trt24.jus.br ou ramal 1741.